



PROJETO DE LEI Nº

PL 160 /2011 1.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do PL.

Em, 17/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"Obriga os estabelecimentos de ensino a notificar as autoridades competentes dos casos de violência contra os seus alunos."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Todo estabelecimento de ensino, público ou privado, localizado no Distrito Federal, fica obrigado a notificar os pais ou aquele que detenha a guarda da criança ou adolescente, bem como as autoridades competentes, dos casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra seus alunos.

§1º Considera-se autoridade competente para os efeitos desta Lei o titular da delegacia ou distrito policial e o Conselho Tutelar da região.

§ 2º A obrigação de que trata esta Lei abrange não só os atos cometidos no próprio estabelecimento de ensino, mas também aqueles de que seus funcionários tomarem conhecimento.

Art. 2º Considerar-se-á violência para efeitos desta Lei qualquer dos crimes cominados pela legislação penal, especialmente os previstos nos artigos 228 a 244-A, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º A aplicação do disposto nesta Lei não exclui o dever de adotar outras medidas de prevenção e proteção prescritos pela legislação pertinente, especialmente a Lei Federal n.º 8.069/1990.

Art. 4º A notificação será efetuada por meio de formulário próprio, acompanhado de declaração firmada pelos funcionários que tomarem conhecimento do fato.

Art. 5º A notificação efetuada nos termos desta Lei não poderá ser objeto de divulgação a terceiros.

Art. 6º O Poder Executivo Distrital expedirá Decreto regulamentador, incluindo as penalidades a serem aplicadas aqueles que infringirem o disposto na presente Lei, em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 16FEV2011 10:43

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 160/2011

Folha Nº 01 B.56

26786



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, não é raro nos dias de hoje os maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Talvez o mais assustador é que na grande maioria dos casos, os maus-tratos acontecem por pessoas muito próxima aos menores, fazendo com isso que tais fatos não cheguem ao conhecimento das autoridades competentes e tornando a prática um ciclo vicioso e de muito sofrimento.

Por muitas vezes, esta prática de maus-tratos gera prejuízos irreparáveis, tornando estas crianças e adolescentes em adultos traumatizados e muita vezes frágeis emocionalmente.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, nos diz que:

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."(grifo nossos)

Por sua vez, o artigo 13 da mesma lei elenca que:

"Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais."

O artigo 70, também do ECA, nos ensina que:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Como se pode observar, é dever do Estado proteger as crianças e os adolescentes de qualquer forma de violência, seja ela física e psíquica, e esta lei nada mais é do que mais um instrumento para se combater a todas as formas de violência.

Protocolo Legislativo
PL Nº 1601/2011
Folha Nº 02 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com o apoio dos nobres colegas aprovando este Projeto.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.

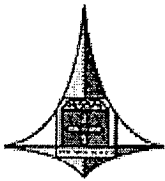
Washington Mesquita

Deputado Distrital

Sala Protocolo Legislativo

PL Nº 160 / 2011

Folha Nº 03 Bete



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

EMENDA Nº (ADITIVA) 07-

(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Ao PROJETO DE LEI Nº160/11, que “obriga os estabelecimentos de ensino a notificar as autoridades competentes dos casos de violência contra os seus alunos”.

Acrescenta-se ao final do Art. 1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1º ..., conforme disposto no Inciso I do Artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, explicitar que tal comunicação já está prevista no Inciso I do Art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que determina que: “Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação ao conselho Tutelar os casos de maus casos de:


I- maus – tratos, envolvendo alunos;”

Sala das Comissões, em _____ de 2.011.


REJANE PITANGA
Deputada Distrital – PT/DF

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E CULTURA

PL Nº 160 / 2011

Fl. Nº 05 Rubrica 

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
SUBEMENDA Nº 01 (SUBSTITUTIVA)
(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)**

**À Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº
160/11, que obriga os estabelecimentos
de ensino a notificar as autoridades
competentes dos casos de violência contra
seus alunos.**

Dê-se à Emenda epigrafada a seguinte redação:

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei em questão, terá a seguinte redação:

§ 1º Considera-se autoridade competente para os efeitos desta Lei o titular da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente do Distrito Federal, o titular da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, e o Conselho Tutelar da região, nos termos do Inciso I do art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda objetiva o aprimoramento da Emenda Aditiva recebida, que propõe **acrescentar ao final do art. 1º** citação de dispositivo do ECA, que remete notificação obrigatória de maus tratos a criança e jovens ao Conselho Tutelar. A técnica legislativa, estabelece que o parágrafo é desdobramento lógico ou complemento explicativo (ou restritivo) do *caput* do artigo. É disposição secundária, ligada ao artigo que, por sua vez, é unidade básica ou a expressão do tema tratado.

Assim, é mais lógico agrupar no parágrafo 1º as autoridades destinatárias da notificação, pelos responsáveis escolares, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de maus tratos contra os alunos.

Com vistas à consolidação técnica do articulado do Projeto de Lei em exame, por fim, alteramos a expressão *titular da delegacia ou distrito policial* por:

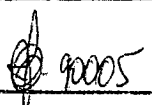
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E CULTURA
Pl. Nº 160, 2011
Fl. Nº 11 Rubrica 9005

titular da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente; aditamos o titular da Vara da Infância e da Juventude; e incorporamos o inteiro teor da Emenda Aditiva, incluindo a citação do inciso I do art. 56 do ECA, no sentido de vincular a lei local à obrigatoriedade prevista no diploma de referência nacional.


Deputada Eliana Pedrosa
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E CULTUR

PL N.º 160, 2011

Fl. N.º 12 Rubrica  9005

PARECER Nº /2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 160/11, que *obriga os estabelecimentos de ensino a notificar as autoridades competentes dos casos de violência contra seus alunos.*

**AUTOR: Deputado Washington Mesquita
RELATOR: Deputado Joe Valle**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 160/11, de autoria do Deputado Washington Mesquita, obriga todo estabelecimento de ensino, público ou privado, localizado no Distrito Federal, a notificar os pais ou aquele que detenha a guarda da criança ou adolescente, bem como as autoridades competentes, dos casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra seus alunos.

O titular da delegacia ou distrito policial e o Conselho Tutelar da região são considerados autoridades competentes para receber a notificação.

Os casos de maus-tratos abrangem não somente aqueles cometidos no estabelecimento como também aqueles de que seus funcionários tomarem conhecimento.

Qualquer dos crimes cominados pela legislação penal, especialmente os previstos nos arts. 228 a 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente são considerados como maus-tratos e violência e passível da referida notificação, que deverá ser efetuada em formulário próprio, acompanhado de declaração firmada pelos funcionários que tomarem conhecimento do fato. As informações constantes da notificação não poderão ser objeto de divulgação a terceiros.

Prevê a regulamentação da lei, por parte do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentador, incluindo as penalidades a serem aplicadas, no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

O art. 7º traz as determinações relativas à vigência e revogação da lei.

O proponente alega que, infelizmente, não são raras notícias envolvendo maus-tratos contra crianças e adolescentes, e muitas dessas ocorrências não chegam ao conhecimento das autoridades competentes, gerando prejuízos irreparáveis para suas vítimas.

Para o Autor, o projeto representa mais um instrumento a ser utilizado para combater a todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

Foi apresentada uma emenda aditiva ao art. 1º, de autoria da Deputada Rejane Pitanga.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, onde recebeu parecer por sua aprovação, nos termos de subemenda substitutiva apresentada pela Deputada relatora Eliana Pedrosa, com vistas a modificar a emenda apresentada anteriormente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Segundo a Carta Constitucional, em seu art. 227:

***Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos dispositivo semelhante:

***Art. 267.** É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.*

A notificação pode contribuir para interromper o ciclo da violência contra a criança e o adolescente. Não denunciar pode ter consequências nefastas como a evasão

escolar, comportamentos inadequados e até mesmo a o suicídio da vítima, uma vez que não consegue lidar com o trauma de uma situação injusta, que, muitas vezes, nem mesmo compreende.

Crianças vítimas de violência sofrem de complexos de culpa, baixa autoestima, problemas com a sexualidade, dificuldade em construir relações afetivas duradouras e baixo desempenho escolar. O quanto antes essas vítimas recebem apoio educacional, médico e psicológico, mais chances terão de superar a experiência negativa da infância e ter uma vida adulta mais saudável.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

.....

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

.....

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência

A notificação é obrigatória, e a responsabilidade do profissional de educação é intransferível e pode ser legalmente cobrada. Deixar de notificar a autoridade competente constitui infração administrativa punível com multa.

No entanto, a legislação existente não obriga a escola a contatar a família da vítima, o que parece ser objetivo do projeto ora analisado. Há, portanto, um elemento novo em relação à legislação já existente.

Poder-se-ia argumentar que, em alguns casos, o agressor faz parte da própria família da vítima.

✓

Os pais têm responsabilidades básicas na educação e proteção de seus filhos e, na maioria das vezes, deverão ser informados, o mais breve possível, sobre ocorrências de violência que envolvam seus filhos. Além disso, é importante que a família acompanhe os desdobramentos da notificação.

Se o agressor é alguém próximo da criança ou adolescente e não seja conveniente informar diretamente os pais, por ser prejudicial à investigação, pois a criança poderia sofrer riscos ainda maiores, o educador deverá contactar familiares, reportando os fatos a outros membros da família, de preferência com o consentimento ou indicação da criança. Considerando o problema, apresentamos emenda com o intuito de evitar constrangimentos à criança nesses casos.

No âmbito federal, o deputado federal Roberto Lucena (PV-SP) apresentou o Projeto de Lei nº 2.091/2011 que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de forma a prever a notificação compulsória às autoridades competentes de suspeita ou confirmação de prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*. Segundo o proponente, crianças e adolescentes vítimas dessas modalidades de violência frequentemente não sabem a quem recorrer, tornando-se vulneráveis a situações que colocam em risco seu desempenho escolar, saúde e integridade física e emocional.

Para ele, as normas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente podem ser melhor harmonizadas e aperfeiçoadas com a inserção também na LDB de dispositivo que atribua aos estabelecimentos de ensino a obrigação de comunicar às autoridades a suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*.

Na esfera estadual, a Assembléia Legislativa do Rio (Alerj) aprovou lei no sentido de obrigar os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, a notificar aos conselhos tutelares casos de violência contra crianças e adolescentes.

Com a finalidade de proporcionar maior clareza ao texto apresentado, sugerimos algumas emendas, observando o seguinte:

. A emenda proposta à ementa busca incluir a disposição relativa à notificação aos pais que, embora conste do art. 1º, não está na ementa original.

. Na emenda apresentada ao art. 1º, incorporamos as alterações já aprovadas na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, pelo que não haverá prejuízo ao que já foi aprovado. Acrescentamos a ressalva aos pais agressores, para evitar constrangimentos à criança.

. O art. 5º do texto original prevê que a notificação não poderá ser objeto de divulgação a terceiros. Na realidade, a notificação é feita a um terceiro (pais e



autoridades competentes), de um fato envolvendo a criança e seu agressor. O que parece ser a intenção do autor é evitar que as informações presentes na notificação sejam divulgadas a pessoas não autorizadas pela lei e até mesmo a órgãos da mídia, como jornais e revistas. A emenda busca corrigir o equívoco do texto, oferecendo-lhe maior precisão.

. O projeto traz ambas as cláusulas de vigência e revogação no art. 7º. Elas constituem disposições diversas e devem aparecer em artigos diferentes. Mantivemos a cláusula de vigência no art. 7º e incluímos o art. 8º, que trará a cláusula revogatória (emenda nº 04 e emenda nº 05).

Do exposto, conclui-se que a matéria sobre a qual se pretende legislar se encontra entre as de competências desta Casa, respeita as disposições constitucionais sobre o tema e vem ao encontro do que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo que concluímos por sua **admissibilidade**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos das emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente



Deputado Joe Valle
Relator

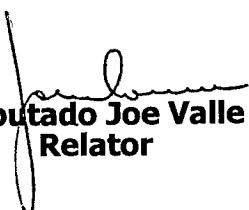
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Ao PROJETO DE LEI Nº 160/11, que obriga os estabelecimentos de ensino a notificar as autoridades competentes dos casos de violência contra seus alunos.

Dê-se a ementa do projeto a seguinte redação:

Obriga os estabelecimentos de ensino a notificar os pais e as autoridades competentes dos casos de violência contra seus alunos.


Deputado Joe Valle
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 160/11, que
*obriga os estabelecimentos de ensino a
notificar as autoridades competentes
dos casos de violência contra seus
alunos.***

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Todo estabelecimento de ensino, público ou privado, localizado no Distrito Federal, fica obrigado a notificar os pais ou aquele que detenha a guarda da criança ou adolescente, bem como as autoridades competentes, dos casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra seus alunos.

§ 1º A notificação dos pais ou daquele que detenha a guarda será dispensada quando forem eles os responsáveis pelos maus-tratos, ficando a cargo da criança indicar pessoa de sua confiança a ser notificada.

§ 2º Considera-se autoridade competente, para os efeitos desta Lei, o titular da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente do Distrito Federal, o titular da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, e o Conselho Tutelar da região, nos termos do inciso I do art. 56 da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 3º A obrigação de que esta Lei abrange não só os atos e fatos ocorridos no próprio estabelecimento de ensino, mas também aqueles de que seus funcionários tiverem conhecimento.


**Deputado Joe Valle
Relator**

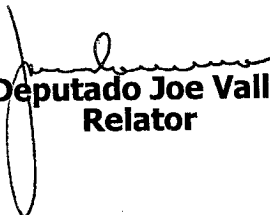
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 160/11, que
*obriga os estabelecimentos de ensino a
notificar as autoridades competentes
dos casos de violência contra seus
alunos.***

O art. 5º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As informações constantes da notificação, efetuada nos termos desta Lei, não poderão ser objeto de divulgação a pessoas nela não previstas.


**Deputado Joe Valle
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 04 (MODIFICATIVA)

Ao **PROJETO DE LEI Nº 160/11**, que *obriga os estabelecimentos de ensino a notificar as autoridades competentes dos casos de violência contra seus alunos.*

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado Joe Valle
Relator

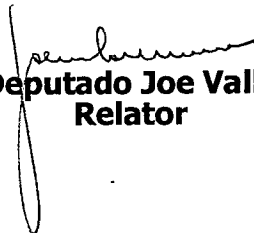
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 05 (ADITIVA)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 160/11, que
*obriga os estabelecimentos de ensino a
notificar as autoridades competentes
dos casos de violência contra seus
alunos.***

Acrescente-se o art. 8º ao projeto, com a seguinte redação:

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.


**Deputado Joe Valle
Relator**